



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259500/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WILMAR REICHEMBACH
ADVOGADO / PROCURADOR: DENISE CRISTINA MUCELINI, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 788/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise conjunta de prestação de contas de transferência voluntária e de tomada de contas especial, cujo processo de nº 61985-4/16 encontra-se apensado a este, ambas referentes ao convênio nº 292011048 (e aditivos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Francisco Beltrão, consoante o SIT nº 5765, tendo por objeto a adequação de espaços físicos no Colégio Estadual Eduardo Virmond Suplicy, no âmbito do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar, com repasses previstos na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Em uma primeira análise a então Diretoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT), na Instrução nº 395/17 (peça 25), opinou pela irregularidade das contas, pois detectou o não cumprimento do objeto do convênio em sua totalidade; a ausência de registro de informações sobre os recursos repassados no SIT; ausência do projeto básico e do projeto executivo e inadequação da dotação orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o contraditório a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), realizou diligência junto à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, Instrução nº 420/20 (peça 73). Em última análise, com a juntada de documentos adicionais da Secretaria de Educação e do Esporte, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 1296/21 (peça 200), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifesta-se consoante parecer nº 118/22 (peça 201), pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que os apontamentos levantados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 420/20, referentes a:

- a) efetivo funcionamento do Colégio Estadual Eduardo Virmond Suplicy;
- b) realização de licitação para execução dos serviços elencados no relatório de vistoria;
- c) outras obras realizadas no estabelecimento a partir de 2017;
- d) razão do lapso de mais de 10 (dez) meses entre a medição da obra 04/12/2014 e o depósito havido em 19/10/2015;
- e) se a SEED, executou a supervisão concomitante da obra, desde o seu início;
- f) se as impropriedades no projeto básico foram relatadas no Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, durante a vigência do Convênio;
- g) se a SEED foi chamada a prestar assessoria técnica à tomadora;
- h) quando e por quem foi aprovado o projeto básico e o projeto executivo da obra que deram ensejo ao certame licitatório para a execução da obra em tela;
- i) justificativas para a impropriedade na classificação da dotação orçamentária informada no SIT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foram respondidos a contento pela Auditoria realizada pela SEED, conforme demonstrado na Instrução nº 1296/21-CGE.

Conforme a mesma instrução, as irregularidades apontadas na primeira análise que ensejaram a abertura de Tomada de Contas Especial, não se justificam, pois foi possível identificar que o documento juntado na peça 13 (Autos nº 61985-4/16), como CND da obra, é válido e a movimentação financeira do convênio foi regular.

Ainda, há prova nos autos de que a obra foi executada, tais como foto juntada na Instrução nº 1296/21-CGE e resposta encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte, declarando que a obra foi concluída e o colégio está em funcionamento.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Transferência Voluntária e de Tomada de Contas Especial, cujo processo de nº 61985-4/16 encontra-se apensado a este, ambas referentes ao Convênio nº 292011048 (e aditivos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Francisco Beltrão, consoante o SIT nº 5765, tendo por objeto a adequação de espaços físicos no Colégio Estadual Eduardo Virmond Suplicy, no âmbito do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária e de Tomada de Contas Especial, cujo processo de nº 61985-4/16 encontra-se apensado a este, ambas referentes ao Convênio nº 292011048 (e aditivos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Francisco Beltrão, consoante o SIT nº 5765, tendo por objeto a adequação de espaços físicos no Colégio Estadual Eduardo Virmond Suplicy, no âmbito do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente